

Reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Ficam criados os cargos e as carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, na forma estabelecida no Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B desta Lei.
- Art. 2º. As carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturadas em referências.
- § 1°. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, devem ser descritas em regulamento editado por ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º. Os Concursos Públicos para os cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público devem ser regulamentados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplinará o edital e as áreas específicas de atividade, quando for o caso.
- Art. 3°. Os valores de vencimento-base dos cargos das carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público são os constantes dos Anexos I-A/B, nas Tabelas I-A/B, nos Anexos II-A/B e na Tabela II-A desta Lei e com uma progressão de 6% (seis por cento) de uma referência para outra.
- Art. 4º. O ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, conforme a área de atividade ou especialidade, deve se dar por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na primeira referência do respectivo cargo, observada a reserva percentual de cargos com provimento por portadores de necessidades especiais fixada em legislação estadual.

issued B



Art. 5°. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

 I – para a Carreira de Técnico do Ministério Público, diploma de ensino médio;

 II – para a Carreira de Analista do Ministério Público, diploma de grau superior.

- Art. 6°. O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, com interstício de cinco anos e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.
- § 1º. O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, participação em cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos, nova graduação ou por publicação de obras ou trabalhos, na condição de ministrante ou participante.
- § 2º. Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título tenha pertinência com as atividades desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Sergipe.
- § 3°. A apuração, para fins de aferição da titulação, deve ser procedida pela Secretaria Geral e submetida à decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros:
- I pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência;
- II para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, até o limite de 180 (cento e oitenta) horas, um nível de referência;

Cheery



III - por curso de especialização (pós-graduação *lato sensu*), com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, dois níveis de referência;

- IV pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor-autor do trabalho, até o limite de 02 (dois) trabalhos, um nível de referência;
- V pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência;
- § 4º. Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não são aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação.
- § 5°. Os cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos ou obras e publicações, a que se refere o § 1° deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do respectivo avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal ou, ainda, promovidos por entes privados de reconhecida qualificação.
- § 6°. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos eventos discriminados no *caput* deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas e temática do respectivo evento.
- § 7°. Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta lei devem ser considerados válidos, para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.
- § 8°. Somente devem ser considerados os trabalhos científicos publicados em periódicos com indexação nacional (ISSN).

Chand 130



§ 9°. O avanço na carreira previsto no *caput* deste artigo, somente pode ser concedido após a conclusão do estágio probatório.

Art. 7º. A lotação inicial e a relotação dos servidores do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público são feitas por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, no interesse do serviço público.

Art. 8°. Os 39 (trinta e nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de ensino médio, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A, desta Lei.

§ 1°. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2°. Ficam extintos 03 (três) cargos privativos de portadores de diploma de ensino médio, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I- 01 (um) cargo de Agente Administrativo; II- 01 (um) cargo de Técnico em Contabilidade; III- 01 (um) cargo de Redator Técnico;

Art. 9°. Os 09 (nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de nível superior, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

 \S 1°. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

" Julie 19 7



§ 2º. Ficam extintos 11 (onze) cargos privativos de portadores de diploma de nível superior, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

- I- 02 (dois) cargos de Economista;
- II- 02 (dois) cargos de Bibliotecário;
- III- 01 (um) cargo de Técnico Especialista;
- IV- 01 (um) cargo de Médico;
- V- 01 (um) cargo de Psicólogo;
- VI- 01 (um) cargo de Enfermeiro;
- VII- 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- VIII- 01 (um) cargo de Professor;
 - IX- 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos;

Art. 10. Os 20 (vinte) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de nível básico, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

- § 1°. Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.
- § 2°. Ficam extintos 13 (treze) cargos privativos de nível básico, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:
 - I- 05 (cinco) cargos de Agente de Serviço;
 - II- 04 (quatro) cargos de Telefonista;
 - III- 03 (três) cargos de Motorista Oficial;
 - IV- 01 (um) cargo de Motorista.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI), no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base, a ser concedida aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

Cheery



Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:

- I distância geográfica da Capital;
- II Acesso e condições de transporte; e
- III Condições de habitação.
- Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:
 - I carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;
- II exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%;

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.

- Art. 13. Não se aplicam, no âmbito dos serviços auxiliares do Ministério Público:
- I a Gratificação Especial de Atividade Funcional, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;
- II o adicional de Nível Universitário, previsto nas Leis Estaduais n°s 2.148/1977, 2.548/1985, 2.558/1985 e 3.239/1992

Parágrafo único. Fica assegurada aos atuais servidores efetivos a percepção do adicional de Nível Universitário que legalmente lhes seja assegurado.

Cheery B.



Art. 14. O vencimento-base dos cargos criados por esta Lei passam a ser os constantes do Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B.

Art. 15. Ficam criados 115 (cento e quinze) cargos de Analista do Ministério Público e 100 (cem) cargos de Técnicos do Ministério Público no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério Público, assim distribuídos, segundo áreas de concentração:

I - Área de Ciências Sociais e Aplicadas:

- a) 100 (cento) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Direito;
- b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Administração;
- c) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Economia;
- d) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Ciências Contábeis;
- e) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Serviço Social;
- f) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Biblioteconomia;

II - Área de Ciências Exatas e Tecnológica:

- a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Informática, com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em NET;
- b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Engenharia Civil;

III - Área de Ciências Biológicas e da Saúde:

a) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Enfermagem;

b) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Medicina;

crossed 50



IV - Portadores de Diploma de Nível Médio: 100 (cem) cargos de Técnico do Ministério Público, com habilitação de Nível Médio, em áreas definidas nos termos do Edital do Concurso.

Art. 16. Realizado o concurso para preenchimento dos cargos de Analista do Ministério Público criados por esta Lei, devem ficar extintos, proporcionalmente à nomeação e posse dos novos servidores efetivos, os cargos comissionados cujas funções sejam correlatas, a seguir discriminados:

- I- 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5;
- II- 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6;
- III- 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7;
- IV- 16 (dezesseis) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
- V- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
- VI- 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
- VII- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11;
- VIII- 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12;
- IX- 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;

Art. 17. Os cargos em comissão, definidos no Anexo III, Tabelas III-C/D/E/F desta Lei devem ser preenchidos por servidores efetivos do Ministério Público, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes.

Art. 18. As funções de confiança, definidas no Anexo IV desta Lei, somente podem ser ocupadas por servidores efetivos do Ministério Público.

Art. 19. É vedado o exercício da advocacia pelo servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 20. Os anexos I a IV constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 6.015, de 30 de outubro de 2006, devidamente consolidados em decorrência de extinção, transformação e criação de cargos e funções, operadas através de leis e atos supervenientes, passam a ser os definidos nos Anexos I-A/B, Tabelas I-A/B, Anexo II-A, Tabela II-A, Tabela II-B,

Green .

Anexo III, Tabelas III-A/B/C/D/E/F/G e Anexo IV desta Lei, passando a compor os atuais Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º. Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) atuais cargos em comissão de natureza especial, 54 (cinqüenta e quatro) cargos ficam extintos, e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinqüenta e seis) cargos permanecem inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, como cargos em comissão de natureza especial; 09 (nove) cargos permanecem como cargos de natureza especial com transformação somente de nomenclatura e/ou simbologia, e 105 (cento e cinco) cargos ficam transformados em cargos de comissão simples, discriminados no Anexo III e Tabelas III-A/B/C/D/E desta Lei.

§ 2º. Os 54 (cinqüenta e quatro) cargos em comissão de natureza especial extintos nos termos do parágrafo anterior, são os seguintes:

- I- 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5;
- II- 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCE-6;
- III- 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7;
- IV- 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Reprografia, símbolo MP-CCE-7;
- V- 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7;
- VI- 01 (um) cargo de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8;
- VII- 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica, símbolo MP-CCE-6;
- VIII- 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Copa, símbolo MP-CCE-7;

Art. 21. As modificações decorrentes da presente Lei não importam em redução de vencimento dos atuais servidores.



Art. 22. Os cargos criados por esta Lei devem ser providos mediante concurso público, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público.

Art. 23. Aos servidores requisitados até a data da promulgação desta Lei deve ser concedida a gratificação de que trata o art. 12, observando o nível e a referência em que atualmente se encontram de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, não se lhes aplicando a disposição constante do parágrafo único do mesmo art. 12.

Art. 24. Os cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça passam a ser privativos de bacharéis em Direito.

Parágrafo único. O requisito de escolaridade definido no "caput" deste artigo não se aplica aos atuais servidores ocupantes desses cargos.

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 3.052, de 02 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica autorizado o Procurador-Geral de Justiça, mediante expressa autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, em relação aos cargos em comissão especiais e funções de confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer escalonamento, desde que não haja aumento de despesa".

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos suplementares para fazer face às despesas decorrentes desta mesma Lei.

Art. 27. Aplicam-se aos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

na data da sua publicação.



Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990.

Aracaju, 16 de julho de 2008; 187° da Independência e 120° da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

> Clóyis Barbosa de Melo Secretário de Estado de Governo



ANEXO I-A

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

ANEXO I-B

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

TABELA I-A (DO ANEXO I-A)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

TABELA I-B (DO ANEXO I-B)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

ANEXO II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

TABELA II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

ANEXO II-B

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe criados a partir da vigência desta Lei.

ANEXO III

Quadro de cargos de provimento em comissão de natureza especial e simples dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

TABELA III-A

Cargos em comissão de natureza especial transformados a partir da vigência desta Lei.

Covery 00



TABELA III-B

Cargos em comissão de natureza especial extintos a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-C

Transformação de cargos em comissão de natureza especial em cargos de comissão simples.

TABELA III-D

Discriminação dos cargos em comissão de natureza simples transformados a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-E

Discriminação dos cargos em comissão simples de assessoramento de gabinete de Promotor de Justica (art. 16 desta Lei).

TABELA III-F

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-G

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e Assessor de Procurador-Geral de Justiça a partir da vigência desta Lei.

ANEXO IV

Quadro das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe

Church



ANEXO I-A

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUF NIVEL	OS OCUPACIONAIS SIMBOLO / CATEGORIA	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
BÁSICO	NB-1	1 a 15	R\$ 415,00
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

LEGENDA TÉCNICA

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I - A

ANEXO I-B

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUI NIVEL	POS OCUPACIONAIS SÍMBOLO / CATEGORÍA	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL		
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05		
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55		

LEGENDA TÉCNICA

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I - B

prevery





COVERNO DE SERGIPE LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008

TABELA I-A (DO ANEXO I-A)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

	AGENTE DE		ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA /
	SERVIÇOS /	AGENTE ADMINISTRATIVO	ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO
CARGOS DE PROVIMENTO		TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO /
EFETIVO	TELEFONISTA /	/ REDATOR TÉCNICO /	ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR
	MOTORISTA /	PROGRAMADOR	TÉCNICO EM ASSUNTOS
	DETETIVE POLICIAL		HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO
PETERÉNOIA / PÍMBOLOS	NÍVEL BÁSICO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	NB-1	NM-1	NS-1
1	415,00	572,05	1.105,55
2	439,90	606,37	1 171,88
3	466,29	642,75	1.242.19
4	494,27	681,32	1 316,72
5	523,93	722,20	1 395,72
6	555,37	765,53	1 479 46
7	588,69	811,46	1 568,23
8	624.01	860,15	1.662,32
9	661,45	911,76	1.762,06
10	701.14	966,47	1 867,78
11	743,21	1 024,46	1.979,85
12	787.80	1 085,93	2 098,64
13	835,07	1 151 09	2 224,56
14	885,17	1 220,16	2 358,03
15	938,28	1 293,37	2 499,51

Legenda Técnica:

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referencia para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei

TABELA 1-B (DO ANEXO 1-B)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
REFERENCIA SIMBOLOS	NM-1	NS-1
<u> </u>	572,05	1.105,55
	606,37	1 171,88
3	642,75	1.242,19
4	681,32	1,316,72
5	722,20	1.395,72
6	765,53	1 479,46
_ _	811,46	1.568,23
	860,15	1 662,32
9	911,76	1 762,06
10	966,47	1,867,78
11	1.024,46	1.979,85
12	1.085,93	2.098,64
13	1 151,09	2.224,56
14	1.220,16	2 358,03
15	1 293,37	2.499,51

Legenda Técnica:

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referencia para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei

a, de acordo com o artigo 3º desta Lei



ANEXO II - A

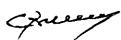
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL PLEINE 6.015, D			P 2.018, do 18.0	le julho de 1990	\$4 _ \$. \$. \$0.00 \ 24. \$4.		ÇÃO NOVA - VIC	ENTE A PA	ARTIR DA DATA	DE PUBLICA	ÇÃO DESTA		2	
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE	GRUPOS	OCUPACIONAIS		QUADRO	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE	GRUPOS O	CUPACIONAIS		CARGOS	CARGOS	QUADRO	CARGOS		
PROVIMENTO EFETIVO	WHE	CATEGORIA/ SIMBOLO	HEF.	ATUAL	PROVIMENTO EFETIVO	NIVEL	CATEGORIA/ SÍMBOLO	REF.	EXTINTOS	VAGOS	ATUAL	CHIADOS	TOTAL	VENCIMENTO INICIAL
AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	A-NB-1A / B	1 a 15	10	AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	NB-1	1 a 15	05	-	05	•	05	R\$ 415,00
TELEFONISTA	BASICO	A-NB-1A / B	1 a 15	04	TELEFONISTA	BÁSICO	NB-1	1 a 15	04	_ · _	_00		00	R\$ 415,00
MOTORISTA OFICIAL	BÀSICO	A-NB-1A/B/C	1 a 15	10	MOTORISTA OFICIAL	BÁSICO	NB-1	1 a 15	03		07		07	R\$ 415,00
MOTORISTA	BÁSICO	A-NB-1C	1 a 15	08	MOTORISTA	BASICO	NB-1	1 a 15	01	<u> </u>	07	· ·	07	R\$ 415,00
DETETIVE POLICIAL	BÁSICO	A-NB-1C	1 a 15	01	DETETIVE POLICIAL	BÁSICO	NB-1	1 a 15	00	<u> </u>	01		01	R\$ 415,00
SUBTOTAL DE CARGOS (1)				33	SUBTOTAL DE CARGOS (1)				13		20		20	
AGENTE ADMINISTRATIVO	MEDIO	A-NM-1A/B T NM 1A/B	1 a 15	20	AGENTE ADMINISTRATIVO	MEDIO	NM-1	1 a 15	01	-	19	•	19	R\$ 572,05
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	T-NM-1A/B	1 a 15	06	TECNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	NM-1	1 a 15	01		05		05	R\$ 572,05
REDATOR TÉCNICO	MÉDIO	T-NM-1A/B	1 a 15	14	REDATOR TECNICO	MÉDIO	NM-1	1 a 15	01	· ·	_ 13		13	R\$ 572,05
PROGRAMADOR	MEDIO	A-NM-1A/B T-NM-1A/B	1 a 15	02	PROGRAMADOR	MEDIO	NM-1	1 a 15	00	-	02		02	H\$ 572,05
UBTOTAL DE CARGOS (2)				42	SUBTOTAL DE CARGOS (2)				03		39		39	
ADMINISTRADOR	SUPERIOR	T-NS-1A / B TE-NS-2A / B e C	1 a 15	02	ADMINISTRADOR	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	00	-	02		02	R\$ 1 105,55
ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	T-NS-1A / B TE-NS-2A / B e C	1 a 15	01	ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	00		01		01	R\$ 1 105,55
ECONOMISTA	SUPERIOR	T-NS-1A / B TE-NS-2A / B e C	1 a 15	02	ECONOMISTA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	02	-	00		00	R\$ 1 105,55
BIBLIOTECARIO	SUPERIOR	T-NS-1A / B TE-NS-2A / B e C	1 a 15	02	BIBLIOTECARIO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	02	-	00	,	00	R\$ 1 105,55
TECNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	TE-NS-2A / B e C	1 a 15	04	TECNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	NS 1	1 a 15	01	-	03		03	R\$ 1 105,55
MEDICO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	02	MEDICO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	01		01	R\$ 1 105,55
PSICOLOGO	SUPERIOR	TE NS-2C	1 a 15	10	PSICÓLOGO PSICÓLOGO	SUPERIOR	N\$-1	1 a 15	01		00			R\$ 1 105,55
ENFERMEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	ENFERMEIRO	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	•	00	· ·	00	R\$ 1 105,55
ENGENHEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	NS 1	1 a 15	01	· -	00	,	00	R\$ 1 105.55
PROFESSOR	SUPERIOR	T-NS-1B	1 a 15	02	PROFESSOR	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01		01		01	R\$ 1 105,55
TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRAFICOS	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	TECNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRAFICOS	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	01	-	00		00	R\$ 1 105,55
PEDAGOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1 a 15	01	PEDAGOGO	SUPERIOR	N\$ 1	1 a 15	00		01		01	FI\$ 1 105,55
IBTOTAL DE CARGOS (3)	*****************			20	SUBTOTAL DE CARGOS (3)				<u></u> 11 <u></u>		09		09	
TAL GERAL DE CARGOS (1+2+					TOTAL GERAL DE CARGOS (1+	2+3)			27		68		6 8	

te CRH/DERH/PGJ MP



- su,





LEGENDA TÉCNICA:

- I De acordo com o art. 10, dos 33 (trinta e três) cargos de nível básico, NB-1, ficam extintos, por se encontrarem vagos 13 (treze) cargos, discriminados da seguinte forma: 05 (cinco) cargos de Agente de Serviços, 04 (quatro) cargos de Telefonista, 33 (três) cargos de Motorista Oficial, 01 (um) cargo de Motorista e, os 20 (vinte) atuais cargos que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;
- 2 Com base no art. 8°, dos 42 (quarenta e dois) cargos de provimento efetivo de nivel medio, ficam extintos, por se encontrarem vagos, 03 (três) cargos, discriminados da seguinte forma. 01 (um) cargo de Agente Administrativo, 01 (um) Cargo de Técnico em Contabilidade, 01 (um) Cargo de Redator Técnico e, os 39 (trinta e nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacáncias;
- I Nos termos do art 9º, dos 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ficam extintos, por se encontrarem vagos, 11 (onze) cargos, discriminados da seguinte forma: 02 (dois) cargos de Economista, 02 (dois) cargos de Bibliotecáno, 01 (um) cargo le Tecnico Especialista, 01 (um) cargo de Médico, 01 (um) cargo de Psicologo, 01 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Professor e 01 (um) cargo de Tecnico em Assuntos Historiograficos, e, os 09 (nove) atuais cargos, jue se encontram preenchidos [01 (um) Professor, 01 (um) Professor, 01 (um) Médico, 03 (três) Técnicos Especialistas (com formação acadêmica de Administrador, Economista e Químico Industrial Pento Criminal), 02 (dois) Administradores e 01 (um) Analista de listema] serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias,

TABELA II - A

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRI	JPOS OCUPACIONAIS	EXTINTOS	EM EXTINÇÃO
NIVEL	SIMBOLO / CATEGORIA	CVIINIOS	EM EX INVAO
BÁSICO	NB-1	13	20
MÉDIO	NM-1	03	39
SUPERIOR	NS-1	11	09
	TOTAL	27	68

Fonte CRH/DERH

__ou

Juecey





ANEXO II - B

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE	GRUP	OS OCUPACIONAIS	REFERÊNCIA CARGOS CRIADO		TOTAL	VENCHOENTO INVOLAT	
PROVIMENTO EFETIVO	NIVEL	CATEGORIA/ SIMBOLO	HELEKENCIA	CAHOOS CHIADOS	#IUIAL	VENCIMENTO INICIAL	
TÉCNICO DO MINISTERIO PÚBLICO	MEDIO	NM-1	1 a 15	100	100	R\$ 572,05	
SUBTOTAL (1)		***************************************		100			
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÉNCIAS SOCIAIS E APLICADAS	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	108	108	R\$ 1.105,55	
ANALISTA DO MINISTERIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÉNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	04	04	R\$ 1.105,55	
ANALISTA DO MINISTERIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	SUPERIOR	NS-1	1 a 15	03	03	R\$ 1.105,55	
SUBTOTAL (2)		***************************************	**********	115			
TOTAL GERAL (1+2)		1347-1-147-1-1417		245			

Fome: CRH/DERH/PGJ MP

LEGENDA TÉCNICA:

Nos termos do art.15, os 115 cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista do Ministério Público, serão preenchidos de acordo com as habilitações profissionais nas seguintes áreas: ciências sociais e aplicadas – 108 (cento e oito) cargos, sendo: 100 (cem) Bacharéis em Direito, 01 (um) Administrador, 01 (um) Economista, 03 (três) Contadores, 01 (um) Bibliotecário e 02 (dois) Assistentes Sociais; ciências exatas e tecnológicas – 04 (quatro) cargos, sendo: 03 (três) Analistas de Sistemas (com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em ".NET"), 01 (um) Engenheiro Civil; ciências biológicas e da saúde – 02 (dois) cargos, sendo: 01 (um) Enfermeiro e 02 (dois) medicos.



\$

Que



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL E SIMPLES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

SITUAÇÃO ATUAL - LEI Nº 6.015, DE 30 DE OUTUBRO	DE 2006, que altera a	Lei nº 2.818, de	18 de julho de 1990.	SITUAÇÃO NOVA – VIGENTE A PART	TR DA DATA DE PUB	LICAÇÃO DEST	ALE
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS ATUAIS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)
Assessor de Procurador de Justiça	42	MP-CCE-GP	1.875,64	Assessor de Procurador de Justiça	42	MP-CCE-GP	2.174,28
Assessor de Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-GP	1 875,64	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-GP	2.174,28
0	04	MP-CCE-1	4.754.01	Coordenador	04	MP-CCE-1	1 754,31
Coordenador) V4	MIN-COE-1	1.754,31	Assessor Planejamento e Orçamento	01	MP-CCE-1	1 754,31
Diretor de Divisão Especial Orçamentario e Financeiro	00	MP-CCE-2	1.147.40	Diretor de Divisão Especial Orçamentario e Financeiro Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio	05	MP-CCE-2	1,147,40
Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo	03	MP-CCE-2	1.147,40	Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo Diretor do Centro Medico Diretor Administrativo e Pedagógico – ESMP			
				Assessor de Análise Institucional I	01	MP-CCE-2	1 147,40
]]		Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-3	752,15
Assessor Planejamento e Orçamento	02	MP-CCE-2	1 147 40	Diretor de Serviço Social	01	MP-CCE-3	752,15
Assessor de Analise Institucional I] 02	MP-CCE-2	1 147,40	Assessor de Analise Institucional II	01	MP-CCE-3	752,15
	}			Assessor de Análise Institucional III	04	MP-CCE-4	485,11
				Assessor Militar	01	MP-CCE-4	485,11
				Assessor de Análise Institucional IV	03	MP-CCE-5	304,76
Dorto to O. A. Maril		MP-CCE-2	1.147,40	SUBTOTAL DE CARGOS	65		
Diretor do Centro Medico Diretor Administrativo e Pedagogico – ESMP	02			DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SIMPLES	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
		1		Diretor de Divisão Administrativa do Forum Gumersindo Bessa	01	MP-CCS-1	4 196.48
Director de Director de Maria Associa y Ossanto			Ţ	Diretor do Cartório	01	1411 -003-1	4 130,40
Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte	ļ	Į		Diretor de Divisão de Manuterição e Suporte	01		Ţ <u>-</u>
Diretor de Biblioteca Diretor de Divisão Administrativa	04	MP-CCE-3	752,15	Diretor de Biblioteça	01	MP-CCS-2	3 774.60
Diretor de Divisão Administrativa Diretor do Cartorio	<u> </u>	}		Diretor da Divisão de Analise e Projeto de Informatica	01	WIF-003-2	3774,00
Diletor do Cartorio		ĺ		Assessor Técnico I	01	1	l
Assessor de Analise Institucional II	02	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico II	02	MP-CCS-3	3.395,36
Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico III	03	MP-CCS-4	2 823,90
Assessor Tecnico I	08	MP-CCE-4	485,11	Assessor Tecnico IV	06	MP-CCS-5	2 537 46
Assessor Militar	01	MP-CCE-4	485,11	Assessor Técnico V	05	<u> </u>	T
Assessor de Promotor de Justiça I	47	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Capital	01	MP-CCS-6	2 281.92
Assessor Tecnico II	10	MP-CCE-5	304.76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Interior	01	- WIF-UUS-6	2 201,32
iefe. Serviços de Instalação Elétrica, Serviços de Central,	Ţ			Chefe dos Serviços Administrativos	01	7	l
-condicionado e Elevadores; Serviços de Atividades	03	MP-CCE-5	304,76	Chefe do Setor de Almoxarifado	01	J ~	
mplementares		}		Chefe do Setor de Transporte	01	MP-CCS-7	1.810.28
Assessor de Promotor de Justiça II	33	MP-CCE-6	199,27	Chefe do Setor de Patrimônio	01	MP-005-7	1.810,28
Assessor Técnico III	05	MP-CCE-6	199,27	Assessor Tecnico VI	07	7	

J

u, Esley



Assessor Tecnico-Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VII	18	MP-CCS-8	1.616,21
Assessor Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VIII	08	MP-CCS-9	1 493,81
Chefe: Serviços de Manutenção Hidraulica; Setor de		MP-CCE-6	199.27	Assessor Tecnico IX	03	MP-CCS-10	1.108,33
Patrimonio; Setor de Almoxarifado, Setor de Transportes	04	MP-CCE-0	199,27	Assessor Tecnico X	17	MP-CCS-11	940,05
Assessor de Promotor de Justiça III	17	MP-CCE-7	99,63	Chefe do Setor de Protocolo	01		——————————————————————————————————————
Assessor Técnico-Administrativo II	09	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XI	12	MP-CCS-12	783,93
Assessor Administrativo II	12	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XII	11	MP-CCS-13	584,21
Chefe: Setor de Reprografía; Serviços de Telefonia;	05	MP-CCE-7	99.63	SUBTOTAL DE CARGOS	105		
Protocolo: Serviços de Copa; Ascensoristas	05	WIF-CCE-7	\$9,63	TOTAL GERAL DE CARGOS			
Assessor Administrativo III	05	MP-CCE-8	86,00				

te: CRH/DERH/PGJ-MP

OTAL DE CARGOS

GENDA TÉCNICA:

s 224 (duzentos e vinte e quatro) Cargos em Comissão de Natureza Especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos foram extintos e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) permaneceram inaliterados em suas nomenclaturas, simbologias e ores, ficando 114 (cento e catorze) cargos que foram transformados da seguinte forma; 09 (nove) permaneceram como Cargo de Natureza Especial e 105 (cento e cinco) em Cargo em Comissão Simples, discriminados logo abaixo

Cargos em Comissão de Natureza Especial que permaneceram inalterados em nomenclatura, simbologia e valor.

224

(cinquenta e seis) cargos distribuidos da seguinte forma. 42 (quarenta e dois) cargos de Assessor de Procurador de Justiça; 01 (um) cardo de Assessor de Procurador-Geral de Justiça; 04 (quatro) cargos de Coordenador; 05 (cinco) cargos de Diretor, ecificados da seguinte forma. 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial Orçamentaria e Financeira, 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial de Apoio Administrativo, 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial de Apoio Administrativo, 01 (um) cargo de Oretor Médico e 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e Pedagógico – ESMP; 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II; 01 (um) cargo de Assessor Militar.

Cargos em Comissão de Natureza Especial que foram extintos.

(cinquenta e quatro) cargos foram extintos, discriminados da seguinte forma: 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III; 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo II, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo III, 01 (um) Chefe do Serviço de Manutenção Hidráulica, 01 (um) Chefe dos Serviços de Copa.

Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações de nomenclatura, simbologia e valor.

nove) cargos sofreram transformações da seguinte forma. 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Orçamento, simbolo MP-CCE-2, sofreu transformação de simbologia, passando para o simbolo MP-CCE-1, 04 (quatro) cargos de Assessor Tecnico I, solo MP-CCE-4, sofreram transformações de nomenclatura, passando a serem denominados de: 04 (quatro) cargos de Assessor de Analise Institucional III, 01 (um) cargo de Assessor Tecnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreu transformação de nomenclatura e sologia, passando a ser denominado de Diretor de Serviço Social, simbolo MP-CCE-3; 03 (três) cargos de Assessor Tecnico II, simbolo MP-CCE-5, sofreram transformação de nomenclatura, passando a ser denominado de Assessor de Analise tucional IV, símbolo MP-CCE-5, sendo que 01 (um) cargo esta preenchido e 02 (dois) cargos se encontram vagos.

Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações para Cargos em Comissão Simples.

(cento e cinco) cargos sofreram transformação da seguinte forma

- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Administrativa, simbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenciatura e simbologia, passando a ser denominado de Diretor de Divisão Administrativa do Forum Gumersindo Bessa, símbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor do Cartono, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o simbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte, simbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o simbolo MP-CCS-2,
- 01 (um) cargo de Diretor de Biblioteca, simbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o simbolo MP-CCS-2,
- 01 (um) cargo de Assessor de Analise Institucional II, simbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Assessor Tecnico I, simbolo MP-CCS-2.

A

Query



- → 03 (três) cargos de Assessor Técnico I, simbolo MP-CCS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico II, simbolo MP-CCS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, simbolo MP-CCS-4;
- O7 (sete) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenciatura e simbologia, passando a serem denominados de. 02 (dois) cargos de Assessor Tecnico III, símbolo MP-CCS-4, 01 (um) cargo de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5, 02 (dois) cargos de Assessor Tecnico V, símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial de Analise e Projetos de Informática, símbolo MP-CCS-2, que se encontra vago;
- → 11 (onze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, simbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, simbolo MP-CCS-5, 03 (três) cargos de Assessor Técnico VII, simbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargos de Assessor Técnico VII, simbolo MP-CCS-8;
- O3 (três) cargos de Chefes dos Serviços. Instalação Elétrica, Atividades Complementares e de Central, Ar-condicionado e Elevadores, simbolo MP-CCE-5, sofireram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de:
 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Eletrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Elevadores e Prédios do Edifício Sede e Forum) Capital, simbolo MP-CCS-6, 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Sub-Sedes e Forum) Interior, símbolo MP-CCS-6, e 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços Administrativos (Recepção, Limpeza, Copa 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares, e Xérox 3º, 5º, 6º e 7º andares), simbolo MP-CCS-6:
- 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCS-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 14 (catorze) cargos de Assessor Tecnico VII, símbolo MP-CCS-8, 06 (seis) cargos de Assessor Tecnico VII, símbolo MP-CCS-9, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, simbolo MP-CCS-10;
- → 02 (dois) cargos de Assessor Técnico-Administrativo I, símbolo MP-CCS-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de. 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, simbolo MP-CCS-13,
- → 05 (cinco) cargos de Assessor Tecnico III, símbolo MP-CCS-6, sofreu transformação de nomenclatura e símbologia, passando a serem denominados de 02 (dois) cargos de Assessor Tecnico VI, símbolo MP-CCS-7, 01 (um) cargo de Assessor Tecnico VII, símbolo MP-CCS-9, e 01 (um) cargo de Assessor Tecnico VII, símbolo MP-CCS-13;
- → 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenciatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Tecnico VIII, símbolo MP-CCS-9:
- → 03 (três) cargos de Chefes dos Setores. Patrimônio, Almoxarifado e Transporte, simbolo MP-CCE-6, sofreram transformação de simbologia, passando para o simbolo MP-CCS-7, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 01 (um) cargo se encontra
- vago,

 3 (freze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e símbologia, passando a serem denominados de. 01 (um) cargo de Assessor Tecnico VIII, símbolo MP-CCS-9, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (frês) cargos de Assessor Técnico XI, MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Tecnico XII, símbolo MP-CCS-13;
- 09 (nove) cargos de Assessor Tecnico-Administrativo II, simbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Tecnico IX, simbolo MP-CCS-10, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 05 (cinco) cargos de Assessor Tecnico XI, símbolo MP-CCS-12, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 03 (três) cargos se encontram vagos, e 01 (um) cargo de Assessor Tecnico XII, símbolo MP-CCS-13:
- 30 (três) cargos de Chefes Chefe dos Serviços de Telefonia, Chefe dos Ascensoristas e Chefe do Setor de Protocolo, ambos simbolo MP-CCE-7, dos quais 01 (um) cargo sofreu transformação, apenas, de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-11, e 02 (dois) cargos sofreram transformações de nomenciatura e simbologia, passando a serem denominados de: Assessor Técnico X, simbolo MP-CCS-11, que se encontram vagos.
- 11 (onze) cargos de Assessor Administrativo II, simbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Tecnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13:
- 9 04 (qualtro) cargos de Assessor Administrativo III, simbolo MP-CCE-8, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Tecnico XI, simbolo MP-CCS-12, e 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, simbolo MP-CCS-13.

s incorporações, oriundas de processos administrativos devidamente homologados, serão atualizadas de acordo com a equivalência do cargo transformado, levando-se em conta, especificamente, a simbologia e/ou valor.

TABELA III - A

CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS E TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

QUADRO ATUAL (CCE)	CARGOS INALTERADOS (CCE) MANTIDOS SIMBOLOGIA, NOMENCLATURA E VALOR	CARGOS ALTERADOS (CCE) NOMENCLATURA E/OU SIMBOLOGIA
224	56	09

1







TABELA III – B

CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Promotor de Justiça 1	MP-CCE-5	36
Assessor de Promotor de Justiça II	MP-CCE-6	09
Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica	MP-CCE-6	01
Assessor de Promotor de Justiça III	MP-CCE-7	04
Chefe do Setor de Reprografia	MP-CCE-7	01
Chefe dos Serviços de Copa	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo II	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo III	MP-CCE-8	01
TOTAL		54

TABELA III – C
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EM CARGOS DE COMISSÃO SIMPLES

QUADRO ATUAL (CCE)	CARGO EM COMISSÃO SIMPLES
105	105

Guerry





LEI Nº 6,450 DE 16 DE 10140 DE 2008

TABELA III - D

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA SIMPLES TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

	CARGO EM COMISSÃO		QUANTIDADE	
DIREÇÃO: Diretorias			05	
CHEFIA: Serviços e Setores			07	
ASSESSORAMENTO:	Gabinetes de Promotores de Justiça	50		
	Administração Superior e Operacional - Assessoramento Técnico	28	 -1	
	Administração Operacional – Assessoramento Administrativo	15		
TOTAL GERAL			105	

TABELA III – E

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES DE ASSESSORAMENTO DE GABINETE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ARTIGO 16 DESTA LEI

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico IV	MP-CCS-5	05
Assessor Técnico V	MP-CCS-6	03
Assessor Técnico VI	MP-CCS-7	04
Assessor Técnico VII	MP-CCS-8	16
Assessor Técnico VIII	MP-CCS-9	07
Assessor Técnico IX	MP-CCS-10	02
Assessor Técnico X	MP-CCS-11	07
Assessor Técnico XI	MP-CCS-12	03
Assessor Técnico XII	MP-CCS-13	03
TOTAL	***************************************	50



en.

que



TABELA III – F

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

	CARGO EM COMISSÃO	1000	QUANTIDADE
DIREÇÃO: Diretorias e	Coordenações		10
CHEFIA: Gabinetes			01
ASSESSORAMENTO:	Administração Superior e Operacional – Assessoramento Técnico	10	11
	Assessor Militar	01	11
TOTAL GERAL			22

TABELA III - G

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DE ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA E ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

	CARGO EM COMISSÃO		QUANTIDADE	
ASSESSORAMENTO:	Gabinetes de Procurador de Justiça e Procurador-Geral de Justiça	42	12	
ASSESSORAMENTO:	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	43	
TOTAL GERAL			43	

Fonte: CRH/DERH/PGJ-MP







ANEXO IV

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07
Chefe de Seção	01	MP-FC-01	178,92
Chefe de Setor	01	MP-FC-02	169,58

Fonte CRH/DERH/PGJ-MP

gund

